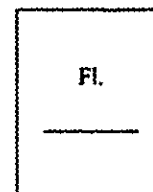




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



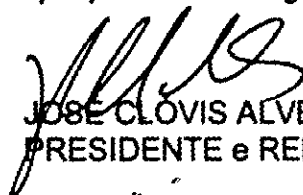
Processo nº. : 10073.001483/2001-59
Recurso nº. : 154.230
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
Recorrente : COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.216

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Nos casos de tributos declarados inconstitucionais o prazo é de 5 anos a contar da Resolução do Senado Federal que retirou a norma do mundo jurídico, para os pedidos apresentados até a publicação da LC nº 118/2005.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

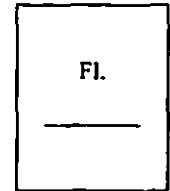

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10907.001679/03-55
Acórdão nº. : 105-16.216

Recurso nº. : 154.230
Recorrente : COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ Nº 26.690.998/0001-12, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ-I, contida no acórdão de nº 8.141 de 27 de julho de 2.005, que julgou indeferiu a solicitação.

Tratam os autos de pedido de restituição de CSLL relativa ao fato gerador completado em 31.12.1988, recolhidos em cotas mensais de abril a setembro de 1.989, conforme DARFs de folhas 08 a 13.

Por meio do despacho decisório de folha 54 a DRF em Volta Redonda indeferiu o pedido de restituição calcada na tese de que o prazo é de cinco anos a contar do pagamento.

Inconformada a empresa apresentou manifestação de inconformidade.

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 8.141 de 27 de julho de 2005 indeferiu a solicitação com o argumento de que havia terminado o direito de repetição, uma vez que fora formulado fora do prazo prescricional.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 22/08/06, conforme AR de fl. 90, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/09/06, conforme carimbo constante da 91, argumentando em síntese o seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10907.001679/03-55
Acórdão nº. : 105-16.216

Que a CSLL de 1.988 foi declarada inconstitucional pelo STF e retirada do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 11 de 1.995, publicada segundo o recorrente em 19.11.96.

Que só na MP 1621-36 de 10 de junho de 1.998, seu artigo 18 é estabeleceu que a dispensa de constituição de crédito da Fazenda Nacional da referida contribuição e que a tal dispensa não implicaria em restituição ex-officio de quantias pagas.

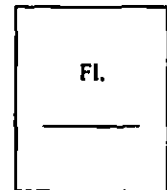
Entende o recorrente que só a partir desse momento é que iniciou o prazo para pedir restituição de tal exação paga em 1.999.

Cita jurisprudência dos Conselhos sobre o tema.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10907.001679/03-55
Acórdão nº. : 105-16.216

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

É matéria do litígio, o pedido de restituição/compensação de CSLL recolhida em quotas mensais de abril a setembro de 1.989, relata ao fato gerador ocorrido em 31.12.88.

A CSLL foi instituída pela Lei 7.689/88, de 15 de dezembro de 1.988 que em seu artigo 8º estabelecia sua cobrança já a partir do período base encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

O referido artigo 8º em relação à cobrança já em 1.988 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 146733-9 -SP e retirado do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 11 de 1995, publicada não em 19.11.1996 como constou do recurso apresentado, mas no dia 12 de abril de 1.995 no DOU.

Inicialmente cabe confirmar a tese da DRJ quanto ao prazo "a quo" para se repetir o indébito tributário.

Invoca a recorrente, a tempestividade em seu requerimento, dizendo que o prazo iniciaria em 10 de junho de 1.998 com a publicação da MP 1.621-36.

O assunto é polêmico e como não há manifestação do STF, a matéria tem comportado diversas interpretações. Nesta 5ª Câmara, o entendimento é firmado no sentido de que esta contagem se dá a partir da ocorrência do fato jurídico tributário, nos termos da linha clássica de interpretação quanto à modalidade do lançamento por homologação e quanto aos tributos declarados inconstitucionais, a contagem deve ser feita a partir da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10907.001679/03-55
Acórdão nº. : 105-16.216

publicação da Resolução do Senado Federal, que no caso ocorreu em 12.04.95, sendo portanto o pedido feito em 27.12.2001 perempto.

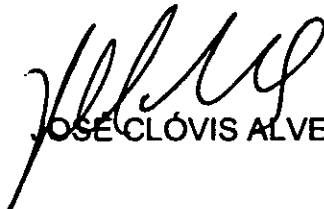
O fato da MP 1621-36, ter estabelecido a não restituição ex-officio dos tributos e contribuições mencionados nos incisos de seu artigo 18, não modifica, não altera as normas relativas ao prazo prescricional que é de cinco anos a contar do recolhimento indevido, salvo algumas exceções como os recolhimentos por estimativa por conta do fato gerador anual do IRPJ e CSLL, iniciando a contagem em 31.12 de cada ano e, nos casos de tributos declarados inconstitucionais até a edição da Lei complementar nº 118 de 09 de fevereiro 2005 que determinou a contagem do prazo a contar do pagamento antecipado.

Ainda que se considere no presente caso lançamento por declaração o último pagamento ocorreu em 29.09.89, o prazo se esgotaria em setembro de 1.994. Se considerada a Resolução nº 11 do Senado Federal publicada em 12.04.95 como prazo inicial, ainda assim o direito estaria prescrito eis que o pedido só foi feito em 27.12.2001.

Nada ampara a tese de início da contagem com a publicação da MP 1621-36 em 10.06.98. Em nenhum dos acórdãos citados existe a data precisa de pagamento e do pedido, porém de acordo com a jurisprudência dominante, com certeza os demandantes não deixaram ultrapassar os cinco anos da publicação da Resolução do Senado Federal, para apresentar seus pleitos.

Assim conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


JOSE CLÓVIS ALVES